



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

PROCESSO 23074.065902/2015-18

Cadastrado em 26/11/2015



Processo disponível para recebimento com
código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s):

JEAN CARLO SILVA DE MELO

E-mail:

officecarpb@gmail.com

Identificador:

01.976.714/0001-00

Assunto do Processo:

995 - PEDIDOS, OFERCIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

Assunto Detalhado:

APRESENTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 13/2015 (MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS).

Unidade de Origem:

PRA - PROTOCOLO GERAL (11.01.08.02.04.03)

Criado Por:

MARCELO COUTINHO DE OLIVEIRA

Observação:

-

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
26/11/2015	PU - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (11.01.12.17)		

EM BRANCO



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

João Pessoa, 26 de Novembro de 2015

Ilustríssimo Senhor, Augusto Oliveira, Presidente da CPL-PU UFPB

Ref.: EDITAL DE MANUTENCAO DE VEICULOS nº 13 / 2015.

JEAN CARLO SILVA DE MELO-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.976.714/0001-00, com sede na Av. Pres. Ranieri Mazille 2350 Cristo Redentor, fone (83) 3231-9007, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

EM BRANCO



I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens nº 5.4 , 5.4.1.K , 5.4.1.L , 5.4.2.H , 5.4.3.D , 5.4.4.1.B , que vem assim redacionada:

5.4. Para a correta execução dos serviços, a empresa Contratada deverá disponibilizar, no mínimo, dos seguintes equipamentos e instalações **não podendo ser terceirizado:**

5.4.1.K. Alinhamento computadorizado e/ou em 3D que permita Impressão de Laudo.

5.4.1.L. Reboque de veículo de médio porte.

5.4.2.H. Mesa de alinhamento de chassi, ou mono bloco de carro pequeno ou de médio porte.

5.4.3.D. Laboratório de tintas, etc.; (SUB).

5.4.4.1.B. Possuir equipe técnica formada por profissional (is) qualificado (s) para diversas atividades de manutenção, devendo possuir em seu corpo técnico pelo menos: engenheiro mecânico, eletricista de automóveis, técnico em injeção, mecânico, auxiliar mecânico, consultor técnico, montador, pintor, funileiro, auxiliar de pintura e lavador de carro.

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

EM BRANCO



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que na empresa participante possua para a correta execução dos serviços, a empresa contratada devesse disponibilizar no mínimo dos seguintes equipamentos e instalações não podendo ser terceirizado: Alinhamento computadorizado, reboque de veículo de médio porte, mesa alinhadora de chassi, laboratório de tintas. Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, em se tratando que a frota da UFPB é composta por veículos leves e pesados, sendo esse motivo, fator primordial para que seja impossível não terceirizar tais serviços, pois os mesmos não alteraria a execução dos serviços.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

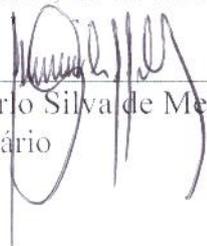
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

João Pessoa, 26 de Novembro de 2015,



Jean Carlo Silva de Melo
Proprietário

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 23074.023667/2015-15
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU/Nº 013/2015
INÍCIO DA SESSÃO: 04/12/2015.

JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
PEDIDO ENCAMINHADO VIA PROTOCOLO GERAL

A Empresa **Office Car Serviços Automotivos (Jean Carlo Silva de Melo – ME)**, CNPJ **01.976.714/0001-00** apresentou manifestação de Impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU/Nº 013/2015, **conforme documentação em anexo, disponível no seguinte endereço eletrônico http://www.prefeitura.ufpb.br/cpl/CPL_PU_PE_13_2015_Impugnacao**, conforme se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação está convocada para o dia 04/12/2015 e finda em 01/12/2015 o prazo para apresentação de Recursos de Impugnação, nos termos do item 24.1 do Edital, em consonância com o Artigo 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005. Assim, este recurso é tempestivo, impondo-se seu conhecimento.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa questionar o disposto em alíneas do item 5.4 e especificamente dos sub-itens 5.4.1 a 5.4.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital,

que menciona, em resumo, as condições para que a Licitante seja considerada habilitada no Certame em epígrafe, na forma a seguir:

O item 5.4. do citado **Termo de Referência** menciona que "...Para a correta execução dos serviços, a empresa Contratada deverá disponibilizar, no mínimo, dos seguintes equipamentos e instalações **não podendo ser terceirizado**" (grifo nosso).

O item 5.4.1., Alínea "K" expressa o seguinte: "*...Alinhamento computadorizado e/ou em 3D que permita Impressão de Laudo.*"

O item 5.4.1., Alínea "L" assim determina: "*...Reboque de veículo de médio porte.*"

O item 5.4.2., Alínea "H" contém: "*... Elevador de veículos com capacidade superior ao peso dos veículos listados no subitem 3.2, exceto micro-ônibus, ônibus e caminhões.*"

Nota: O subitem 3.2. contém a lista dos veículos pertencentes à Instituição.

O item 5.4.3., Alínea "D" exige Laboratório de Tintas.

O item 5.4.4.1., Alínea "B" cobra a existência de Engenheiro Mecânico no quadro da empresa contratada.

Por fim, solicita a anulação dos itens supracitados e a republicação do Edital, com a definição de nova data para a sua realização.

Em sede de recurso, a Impugnante argumenta a falta de observância do princípio constitucional da isonomia, da ilegalidade dos itens acima mencionados, com base no §1º, inciso I do Art. 3 da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam pre-

ferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

3. RAZÕES E CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

O Pregoeiro da CPL-PU conclui que o pedido procede parcialmente, e passa a expor as suas razões:

De acordo com o entendimento da Impugnante, a obrigatoriedade apresentada nos itens citados como condição de habilitação, é aspecto que acaba por prejudicar a competitividade do certame.

Trata-se de uma interpretação acertada, uma vez que a prestação dos serviços citados poderá ser terceirizada, até porque não se tratam de serviços corriqueiros.

Quanto à obrigatoriedade de haver um Engenheiro Mecânico nos quadros da empresa contratada, tal condição já foi rechaçada por demanda da Controladoria Geral da União, com argumentação de vasta jurisprudência em seu relatório, sendo motivo da recente alteração editalícia, com a consequente republicação.

Diante do exposto, concluímos que as condições estabelecidas no Anexo I do Edital deste Certame **poderão restringir o caráter competitivo, devendo ser desconsideradas pelas licitantes e demais interessados.**

Assim, a CPL do DEFERE parcialmente a Intenção de Impugnação, fazendo ressalva ao Anexo do I Edital em publicação na aba correspondente do sítio de compras governamentais (comprasnet), e determina a Continuidade do Procedimento Licitatório para a data e horário previamente agendados, por considerar que a alteração no Anexo I não é determinante para o seu adiamento.

É O JULGAMENTO DO RECURSO:

DEFERIR PARCIALMENTE o recurso de impugnação impetrado, ALTERAR o conteúdo das condições citadas pela Impugnante no Anexo I do Edital e MANTER a DATA DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, por considerar que o PLEITO APRESENTADO é **PROCEDENTE**.

João Pessoa – PB, 30 de Novembro de 2015.

AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial

Ratifico a decisão:

JANDIR DE SANTANA
PREFEITO UNIVERSITÁRIO
(Autoridade Competente)